



Número: **0000001-14.2003.8.18.0095**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **5ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **02/05/2003**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (AUTOR)			
ADAILSON CARMO DA SILVA (REU)		MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
MARCOS CARMO DA SILVA (REU)		MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21927 845	17/02/2022 08:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PROCESSO Nº: 0000001-14.2003.8.18.0095  
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)  
ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: ADAILSON CARMO DA SILVA, MARCOS CARMO DA SILVA

### SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Tratam os autos de ação penal oferecida pelo douto representante do Ministério Público Estadual incursionando os réus [ADAILSON CARMO DA SILVA e MARCOS CARMO DA SILVA](#) nas penas dos artigos 121, §2º, IV, do Código Penal. Para tanto, alega que:

“ Narram os autos do inquérito policial que no dia 27 de março de 2003, sob o sol do meio-dia, a vítima JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, conhecida por "JOÃO DO GRUDE" encontrava-se banhando nas águas invernais do rio Riachão, na cidade de Monsenhor Hipólito, na companhia da testemunha EVENCIO DE SOUSA BEZERRA. A uma certa distância, os irmãos e ora denunciados, ADAILSON CARMO DA SILVA e MARCO CARMO DA SILVA, banhavam no mesmo rio, fazendo uso de bebida alcoólica”.

“ Por volta das 13 horas e 40 minutos, quando a vítima e seus companheiros saíam do banho, houve uma discussão entre a vítima e os denunciados, que permaneciam no rio, tendo o denunciado ADAILSON CARMO DA SILVA ameaçado de dar uma pisa na vítima, ao que a testemunha EVÊNCIO DE SOUSA BEZERRA interveio, chamando a vítima para ir embora e dizendo para os denunciados não baterem em JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, mas o denunciado ADAILSON CARMO DA SILVA, muito irritado, continuava provocando a vítima que, por sua vez, retorquia dizendo-lhe que não queria nada com ele”.

“ Tentando pôr um fim naquele “bate-boca” a testemunha acima mencionada pegou no braço da vítima e tornou a chamá-la para ir para casa, no que foi atendido, embora, em seguida, a vítima tenha pulado uma cerca e seguido noutra direção, deixando para trás (no rio) os denunciados em evidente e avançado estado de embriaguez”.

“ Ocorre que aquela banal discussão despertou nos denunciados a nítida vontade de matar a vítima e para executar o crime armaram com



um revólver e alugaram uma motocicleta para em seguida fugirem do local do crime ”.

“Por volta das 14 horas daquela fatídica tarde, os denunciados se dirigiram ao comércio da testemunha CARMO FRANCISCO BELARMINO, situado na Av. Manoel Bezerra, no centro da cidade de Monsenhor Hipólito, e compraram dois litros de gasolina para abastecerem o veículo. Nessa exata ocasião, o denunciado MARCOS CARMO DA SILVA, vulgo "DEUSINHO", disse àquela testemunha: "Carlinho, olha e veja a boca do meu irmão, que foi um filho do Zé Vitorio que fez". Nesse ínterim, a vítima apareceu ali próximo, seguindo em direção à sua casa, e sendo avistada pelo denunciado MARCOS CARMO DA SILVA, este afirmou categoricamente para a testemunha CARMO FRANCISCO BELARMINO que se a lesão tivesse sido nele "DEUSINHO" aquilo não ficava assim, isto é, matava a vítima ”.

“Incontinenti, os denunciados montaram na motocicleta e seguiram a vítima alcançando-a ainda na Avenida Manoel Bezerra, nas proximidades da Travessa Vítor Hipólito, instante em que o denunciado ADAILSON CARMO DA SILVA desceu da garupa da motocicleta e partiu na direção da vítima com a mão direita para trás. A vítima, sentindo-se acuada e indefesa, deu meia volta, para fugir do seu ofensor, mas neste instante, o denunciado efetuou um disparo na nuca da vítima, fazendo-a cair no calçamento, em seguida se aproximou ainda mais, efetuou o segundo disparo nas costas da vítima e culminou a sua crueldade, fazendo um terceiro disparo na perna do vítima, que já agonizava os seus últimos e doloridos minutos de vida. ”.

“ Executado o crime, o denunciado ADAILSON CARMO DA SILVA correu e subiu na garupa da motocicleta pelotada pelo irmão, o denunciado MARCOS CARMO DA SILVA, que se encontrava ali perto, preparado para dar fuga ao comparsa e, realmente, evadiram-se do local do crime, levando consigo o instrumento com que praticaram a infração”.

“A materialidade do crime encontra-se demonstrada nos autos do inquérito policial, conforme atesta o auto de exame cadavérico de fls. 04. O instrumento do crime trata-se de um revólver calibre 38, tendo sido apreendidos dois projéteis extraídos do corpo da vítima, consoante demonstra o auto de apreensão de fls. 17 dos autos do inquérito policial. Também foi apreendido um pedaço de pau com as característica de um pau de vassoura que a vítima conduzia, mas que sequer chegou a usar para se defender ”.

“Os denunciados fugiram do distrito da culpa, não tendo sido interrogados peia autoridade policial que procedeu o auto de qualificação indireta dos mesmos, consoante se vê nas fls. 15 e 16, mas nenhuma dúvida há sobre a autoria desse bárbaro homicídio”.

“A toda evidência, o denunciado ADAILSON CARMO DA SILVA



assassinou JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA de um modo que o impossibilitou de esboçar o menor gesto em sua própria defesa, uma vez que o alvejou no pescoço quando a vítima lhe deu as costas e desferiu mais dois tiros depois que a vítima já estava estendida no chão, sem poder oferecer a menor resistência. Com efeito, a conduta dos denunciados está tipificada no art. 121, § 2º, inciso IV, última parte, do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos”.

“Vale frisar que os denunciados agiram em concurso de pessoas para praticarem esse delito: igualmente com raiva da vítima, o denunciado MARCOS CARMO DA SILVA deu apoio à intenção criminosa do irmão, ADAILSON CARMO DA SILVA, estimulando-o a matar a vítima por causa da discussão havida entre ambos. Juntos, conseguiram o revólver e alugaram a motocicleta, abasteceram-na com combustível suficiente para a fuga e perseguiram a vítima. O denunciado ADAILSON CARMO DA SILVA executou os disparos, ao tempo em que MARCOS CARMO DA SILVA o aguardava para conduzi-lo na garupa da motocicleta, e fugirem, para dificultar as investigações policiais. Os comportamentos de ambos os denunciados foram relevantes para o resultado criminoso. Efetivamente, os dois tinham absoluta consciência de que estavam contribuindo para com a ação criminosa por eles desencadeada”.

“Saliente-se, por oportuno, a urgente necessidade da decretação da prisão preventiva dos denunciados ADAILSON CARMO DA SILVA e MARCOS CARMO DA SILVA, pois logo após ceifarem a vida do jovem JOÃO DA CRUZ DE OLIVEIRA, fugiram do distrito da culpa para se eximirem da aplicação da lei penal e para dificultarem as investigações policiais, tanto é exato que não foram interrogados pela autoridade policial assim como não fora apreendida a arma de fogo que serviu de instrumento à prática da infração”.

Autos inquisitórios iniciados mediante portaria.

A denúncia fora recebida em 14.05.2003, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados.

Os acusados por se encontrarem em lugar incerto e não sabido foram citados por edital, conforme fls. 42 dos autos, e em 18/03/2005 foi suspenso o processo e o prazo prescricional.

Fora expedida cartas precatórias (Paulistana, Simões) para tentar localizar os réus e dar cumprimento ao mandado de prisão, porém estas tornaram inexitosa, bem como expedido ofícios a outros órgãos.

Mandados de Prisão foram renovados e inseridos no BNMP em 14/08/2018.

Após cumprimento do mandado de prisão em 05/05/2021, os acusados foram citados e apresentaram defesa prévia por intermédio de advogado.

Comunicação de fuga do acusado Marcos Carmo da Silva do Hospital Penitenciário.



Fora designada audiência de instrução e julgamento ouvindo-se as testemunhas, e realizando o interrogatório do acusado Adailson Carmo da Silva, e por estar novamente foragido não foi possível interrogar o réu Marcos Carmo da Silva.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pela pronúncia dos acusados, como incursos na prática do delito de homicídio qualificado (Art. 121, §2º, IV, do CP, submetendo-os ao Tribunal do Júri e opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados.

Alegações finais da defesa dos acusados Adailson Carmo da Silva e Marcos Carmo da Silva, preliminarmente realizou breve digressão acerca da impossibilidade de prolação decreto de pronúncia sem a certeza de indícios suficientes de autoria, absolvição sumária por falta de provas, postulou ainda pela concessão de liberdade provisória com expedição do alvará de soltura.

**Vieram os autos conclusos para a fase da pronúncia.**

**Brevemente relatados.**

**Decido, fundamentadamente:**

Incumbe, inicialmente, referir que a pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, devendo o julgador, em seu exame, ficar adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de sua autoria, não necessitando exame aprofundado da prova, o que deverá ser realizado pelos representantes da sociedade, que serão os juízes naturais da causa.

Segundo a melhor doutrina, a pronúncia é uma decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri. Na pronúncia há um mero juízo de prelibação pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni juris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.

Na decisão de pronúncia é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.

Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Assim dispõe o § 1º, do art. 413 do CPP:

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Dispõe o art. 408 do Código de Processo Penal que “se o juiz se



convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento”. Exige a lei, portanto, que estejam presentes prova da materialidade e apenas indícios de autoria. A doutrina argumenta, então, que nessa fase vige o princípio in dubio pro societate, ou seja, o juiz somente deve impronunciar o réu acaso não exista qualquer indício de sua participação, ou seja, quando não for possível extrair das provas produzidas qualquer elemento que traga uma suspeita recaindo sobre os réus.

Existente essa suspeita, deve o juiz pronunciar os réus, deixando aos jurados a tarefa de julgá-los. Assim fazendo, não diz o juiz que os réus são culpados, apenas reconhece a existência de indícios de um crime de homicídio e, dessa forma, o entrega ao Conselho de Sentença, que é o órgão competente, por disposição constitucional, para o julgamento.

Nessa fase, o juízo do Magistrado é feito de forma simples e superficial, sem grande revolvimento probatório, sob pena de imiscuir-se em juízo próprio dos jurados, exigindo-se ponderação nas colocações, evitando-se, sempre que possível, transcrições de depoimentos, bastando remissão aos reputados essenciais. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONEXÃO OBJETIVA. ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – A sentença de pronúncia será nula quando extrapolar a demonstração de seus pressupostos legais e não deve realizar aprofundado exame do acervo probatório.

II – A pronúncia exige, tão-somente, a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria.

III – A conciliação do preceito constitucional que, de um lado, obriga a fundamentação das decisões judiciais, com aquele que, de outro, afirma a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, impõe que o magistrado se abstenha de realizar, na sentença de pronúncia, exame aprofundado do acervo probatório.

IV – Ordem denegada. (STF, HC 89.833-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Adianta-se que, no caso versado, a decisão de pronúncia se mostra necessária.

#### DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

A materialidade delitiva é inconteste e se revela pelo Auto de Exame Cadavérico, boletim de ocorrência e demais provas juntadas aos autos, bem como pela prova oral colhida.

O réu Adailson Carmo da Silva, ao ser interrogado, negou a



prática do delito. O réu Marcos Carmo da Silva em virtude da fuga dias após a sua prisão, não compareceu para ser interrogado. Adailson Carmo da Silva alegou em síntese em seu interrogatório que após a confusão no rio foi para casa com seu irmão indo ao comércio de Carmo Belarmino para comprar combustível e que ficou sabendo que estava sendo processo acusado do homicídio faz pouco tempo. Alegou que após o ocorrido foi morar na cidade de Paulistana e negou que estivesse foragido. Disse que esteve no Rio com seu irmão e a vítima, não teve nenhuma discussão e que foi atacado pela vítima com um soco inglês.

Ocorre que há versão no sentido de que os réus teriam se desentendido com a vítima no Riacho e de ter sido falado que os réus tinham matado a tiros de revólver a vítima João Francisco de Oliveira, conforme se verá a seguir:

“[...] Que na época dos fatos conhecia os acusados; que se lembra do fato, pois ocorreu em frente a uma casa em que morava; que iam chegando do rio, quando ocorreu isso, mas já estava em casa; que estavam no rio, que ocorreu um desentendimento no local e queria tirar a vítima do local, que eles discutiram no rio e subiu ele, o finado João e Lindomar; que ficou em casa e ele subiu no rumo da casa dele; que disseram que foi o filho de ‘Deuzinho’; que usaram um revólver calibre 22; que se lembra da confusão no rio, que os três subiram e os acusados ficaram banhando; que confirma o seu depoimento no inquérito até a linha quatorze; que eles ficaram lá no rio e foram embora; que pularam a cerca e foram embora; que confirma que ouviu de terceiros que Deuzinho e seu irmão tinham matado a tiros de revólver o João Francisco; que conhecia só Deuzinho; que no riacho estavam o Deuzinho e outro rapaz com ele; que os filhos de Deuzinho eram todos pequenos; que no tempo que falaram não lembra se era irmão ou filho do Deuzinho que tinha cometido o fato; que no riacho não tinha criança, filho dele, não; que lembra de ter visto ele no chão; [...]”.(testemunha Evêncio de Souza Bezerra).

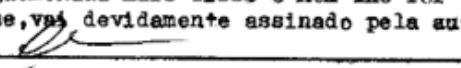
“[...] Que lembra do fato, que estava em sua residência quando ouviu disparo de arma de fogo; que quando ouviu a zuada e quando saiu para a área estava um aglomerado de pessoas ao redor do falecido; que não se recorda ter falado que chegou a ver duas pessoas saindo em uma motocicleta após a ocorrência do crime; que ouviu falar dos acusados depois de dez anos, que achavam que tinham sido eles; que conhecia Carmo Francisco Belarmino, que ele vendia gasolina[...]”.(testemunha Reginaldo Marcos Bezerra).

Em sede policial essa testemunha relatou o seguinte:



PRIMEIRA TESTEMUNHA REGINALDO MARCOS BEZERRA, brasileiro, natural de " Monsenhor Hipólito-PI, branco, 26 anos de idade, nascido 18-12-1976, casado, comerciante ambulante, filho de Marcos Francisco Bezerra e Ana Josefa Bezerra, residente na Avenida Manoel Bezerra Nº 435, centro nesta cidade, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Testemunha comprometida na forma da lei, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe foi perguntado, sendo inquirido pela autoridade sobre o fato que deu origem ao presente inquerito, respondeu: Que por volta das quatorze horas aproximado, do dia 27-03-2003, encontrava-se deitado em sua residência, quando houve três disparos de arma de fogo, como se fosse de revólver, daí então, se levantou foi até a área, de onde se vê a rua, neste momento diz a testemunha, ter visto um corpo caído no calçamento e também viu dois elementos saindo em uma moto, deu-se este crime, ao lado de sua residência, daí então questõe dez minutos aproximado, o povo aproximou-se do corpo, diz a testemunha, que nesta altura veio descobrir que os elementos Deuzinho e o seu irmão que tinham saído de moto, eram os elementos que tinham acabado de matar o João de Chica ou do Grude, que morreu no local onde caiu.

Perguntado a testemunha: Se viu a arma na mão dos elementos quando avistou-os? Respondeu: Que não viu arma, apenas viu um deles subindo na garupa da moto, que já tinha um montado que era o Deuzinho, com a frente da moto com destino ao hospital local.

Perguntado a testemunha: Se tinha mais alguém próximo ao corpo no momento que saiu fora para ver o que estava acontecendo? Respondeu o seguinte: Que além dos dois elementos que iam saindo de moto de perto da vítima, não tinha mais ninguém. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, deponente e por mim  Escrivão que dactilografou.

Assim, percebe-se que a tese defensiva não emana estreme de dúvidas do caderno probatório.

De fato, há, nos autos, versões conflitantes, havendo prova da materialidade e indícios de autoria do delito de homicídio, indicando, ainda, que há indícios do animus necandi, pelo que impera a solução da pronúncia, para que os Membros do Conselho de Sentença possam amplamente deliberar sobre o conjunto probatório e julgar o mérito da matéria.

Diante de tal pluralidade de versões a respeito do fato prevalente, entendo inviável solução de impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do delito em testilha.

A pronúncia, portanto, mostra-se impositiva.

No tocante à qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, tenho por sua plausibilidade.

Conforme se depreende da análise dos elementos de prova colacionados aos autos, há indícios suficientes de que o crime doloso contra a vida em tese cometido se teria dado com recursos que dificultou a defesa da vítima, porquanto a vítima foi pego de surpresa e





atingida pelas costas, logo após o réu Adailson ter ocultado arma de fogo, não restando possibilidade de defesa.

Em conclusão, considerando os indícios da presença do animus necandi, no caso em tela, bem como a inviabilidade de solução outra como a de impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do delito, é de rigor a pronúncia dos réus, devendo ser mantida a qualificadora descrita na denúncia.

## **DISPOSITIVO**

DIANTE DO EXPOSTO, forte no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO ADAILSON CARMO DA SILVA e MARCOS CARMO DA SILVA**, qualificados nos autos, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Deixo de determinar que os nomes dos réus sejam lançados no rol dos culpados, em face do disposto no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal.

## **DA REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA E DE SUA MANUTENÇÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA**

Os acusados foram presos decorridos mais de dezoito anos da data do fato, após cumprimento do mandado de prisão. Alguns dias após a prisão um dos acusados, mesmo estando sob escolta, fugiu e até a presente data não foi recapturado.

A liberdade é um dos direitos fundamentais do homem sendo consagrada pela nossa Constituição Federal, que segue o que preceitua a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948.

Para que esta liberdade seja preservada é necessário que a atuação dos órgãos detentores do poder público seja limitada, e tal oposição de obstáculos, com o objetivo de garantir estes direitos, vem disposta na CF/88: "Ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória". (Art. 5º, inciso LVII).

Esse inciso do artigo 5º da CF diz respeito ao Princípio da Presunção de Inocência, ou seja, enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, tornando-se a mesma irrecorrível, o acusado deve ser tido como inocente da prática do crime que a ele é imputado.

Fernando Capez acredita que a "prisão preventiva, bem como todas as demais modalidades de prisão provisória, não afronta o princípio constitucional do estado da inocência, mas desde que a



decisão seja fundamentada e estejam presentes os requisitos da tutela cautelar.

O próprio Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 09 estabeleceu que "a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência".

Portanto, a prisão preventiva, como as demais prisões cautelares, de forma alguma colide com os princípios da presunção da inocência ou da liberdade da pessoa humana, desde que esta prisão seja decretada com base na garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal e no assecuramento da aplicação da lei penal, e que possua natureza cautelar, processual, instrumental e provisória, somados com a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Na prisão provisória não se tem por escopo a aplicação de pena, ou seja, não se faz presente o caráter punitivo-retributivo da sanção penal.

O que se visa é o resguardo do processo, ou melhor, busca-se a efetividade da prestação jurisdicional.

Da mesma forma que a chamada presunção de inocência encontra previsão constitucional (art. 5º, LVII), também a prisão provisória encontra abrigo na Magna Carta.

Estabelece o art. 5º, inciso LXI: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei."

Os incisos seguintes, ou seja, os de número LXII a LXVI estabelecem as cautelas que deverão ser tomadas em caso de prisão.

De plano, há de ser observado que a prisão em flagrante é expressamente admitida pelo texto constitucional, sendo que a ela é contraposta a prisão "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente".

Todavia, necessário se faz registrar que o que dá fundamento à prisão cautelar é o direito à segurança consagrado, lado a lado, com o direito de liberdade, na cabeça do art. 5º da Constituição.

Prevê o dispositivo legal: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

A segurança de que trata o art. 5º, caput, da Constituição,



apresenta-se aqui traduzida na garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal.

É bem certo que a decisão que decreta a custódia cautelar deve ser fundamentada e calcada em fatos concretos, não bastando a simples menção ao texto legal.

Ora, são pressupostos da prisão preventiva, a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, artigo 312, CPP.

O crime pelo qual são acusados é apenado com reclusão, artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Foi dito acima, dos pressupostos da decretação da prisão preventiva, todos ocorrentes na espécie.

O mesmo artigo 312 traz, também, as circunstâncias que a autorizam, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal e c) assecuração da eventual pena a ser imposta.

Bem sei que a prisão preventiva só deve ser reservada para casos excepcionais, baseado o seu fundamento na incontrastável necessidade, no dizer de Tourinho Filho. (Processo Penal, vol.3, pág.327).

A materialidade do crime de homicídio e lesão corporal encontram-se provada. Existem indícios de que foram os acusados os autores dos crimes a que são acusados.

Nos casos de competência do Júri, findo o sumário da culpa com a decisão de pronúncia, inicia-se a fase de Plenário, na qual todos são novamente reinquiridos na presença dos jurados.

A conveniência da instrução processual na fase de Plenário ainda precisa ser preservada. Na segunda fase do processo de competência do júri as mesmas testemunhas e/ou novas testemunhas poderão ser ouvidas. Portanto, a garantia da instrução no plenário do júri no presente caso ainda prevalece como forma de não por em risco ou viciar o depoimento das já inquiridas na primeira fase e outras a serem ouvidas em plenário do júri. E, não deixa de no procedimento das ações penais de competência do Tribunal do Júri, existir a possibilidade de produção de prova oral durante a sessão de julgamento pelo corpo dos jurados. Ademais, o pronunciado MARCOS CARMO DA SILVA, após ser preso decorridos mais de dezoito anos, fugiu das dependências do hospital penitenciário e permanece foragido, o acusado ADAILSON CARMO DA SILVA encontra-se preso desde o cumprimento do mandado de prisão que também permaneceu foragido por mais de dezoito anos, a instrução da primeira fase já concluída, decisão de pronúncia já proferida, não havendo fatos novos que pudesse ensejar a soltura dos acusados.



Isto posto, ainda subsistindo a manutenção da prisão preventiva dos acusados, considerando estarem presentes os motivos da prisão, especialmente para garantia da ordem pública, da instrução processual em plenário e garantia da aplicação da lei penal, não há razões para revogar/relaxar a prisão preventiva, com amparo no art. 413, § 3º, 1ª parte, c/c artigo 311 e 312, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão dos acusados, e, em consequência, negos lhes o direito de recorrerem em Liberdade.

Preclusa a presente decisão, intime-se o Ministério Público, Assistente de Acusação, se houver, e os defensores dos réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos da nova redação do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Após, voltem conclusos para deliberações, forte na nova redação do artigo 423 do Código de Processo Penal.

Expeça-se novo mandado de prisão/recaptura para o acusado MARCOS CARMO DA SILVA que se encontra foragido.

P.R.I.

CUMPRA-SE.

PICOS-PI, 17 de fevereiro de 2022.

**NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO**  
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos

